

Thiago Duarte

De: Raul Maia <raul.maia@consultmidia.com.br>
Enviado em: terça-feira, 5 de abril de 2022 18:45
Para: Murilo Costa Moreira
Cc: atendimento@consultmidia.com.br; CPC - Comissão Permanente de Contratação – CPC
Assunto: Re: Pregão eletrônico TCEES nº 08/2002 - Intimação para apresentação de contrarrazões recursais
Anexos: ContraRazoes.pdf

A DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO,

Encaminhamos para apreciação, nossa contrarrazão, em função do pregão eletrônico em comento.

Atenciosamente,



Raul Maia da Silva
Diretor de Tecnologia
+55 61 4042-1110
+55 61 99220-0100
raul.maia@consultmidia.com.br
<http://www.consultmidia.com.br>

Em seg., 4 de abr. de 2022 às 17:46, Murilo Costa Moreira <murilo.moreira@tcees.tc.br> escreveu:

Sr. licitante,

Encaminho, em anexo, **razões de recurso** protocoladas pelo representante legal da licitante PRIMASOFT INFORMÁTICA LTDA na data de hoje.

Informo que o prazo para encaminhamento de contrarrazões é de **03 (três) dias úteis** a partir de hoje, encerrando-se **07/04/2022**, considerando a admissão do recurso em 30/03/2022, nos termos dos itens 2.4 e 3 do capítulo XI do edital:

“XI - DECLARAÇÃO DO VENCEDOR E REGRAS PARA RECURSOS

(...)

2.4 - Uma vez admitido o recurso, começará a correr o prazo de 03 (três) dias úteis para que o recorrente apresente as razões do recurso.

3 - Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”.

As peças de razões e contrarrazões recursais serão incluídas no portal de transparência do TCEES.

Att,



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Murilo Costa Moreira
Pregoeiro substituto

murilo.moreira@tcees.tc.br | +55 27 3334-7715

EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) DESTA DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EM FUNÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 08/2022

A empresa CONSULT MIDIA INFORMÁTICA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.463.793/0001-88, declara ser uma empresa idônea, vem, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal, baseando-se na Lei Federal nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, nas disposições do Edital acima identificado, interpor a presente:

CONTRARRAZÃO

Face ao RECURSO interposto pela PRIMASOFT INFORMATICA mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

I. DAS RAZÕES DO RECURSO

Inicialmente, consta da ata de realização do pregão eletrônico que a recorrente manifestou sua intenção de recurso com a seguinte motivação, in verbis:

“Não dispõem do código-fonte do software, necessário para prestação dos serviços de Atualização. Não ter atividade relacionada a comercialização de software terceiros, Atestado não consta módulo legislação Ausência na Proposta da Declaração que aceita”.

E apresentou suas razões fundamentadas em argumentos genéricos e diversos da intenção de recurso. Como é notório, sempre que não coincidirem os motivos e as razões, estes não devem ser conhecidos. O recurso é conhecido no motivo que coincide e não conhecido na parte que não coincide. Além do dever de apresentar claramente todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Deve discorrer de forma objetiva a inconformidade encontrada, não basta transparecer sua discordância, deverá apontar especificamente o conflito e qual dispositivo foi violado, assim determina o ACÓRDÃO TCU 1440/07, com base no Art. 4º da Lei n. 10.520: *“A falta de motivação ou a motivação genérica ensejará na sua recusa, pois, em verdade o direito de recorrer decaiu.”* Portanto, novas argumentações e razões adversas ou genéricas apresentadas nos memoriais recursais não serão conhecidas, nem tampouco apreciadas, à luz da melhor doutrina.

Assim, preliminarmente, requer que não seja conhecido o recurso, no que tange as alegações: **“IV) Ausência da Declaração que aceita de forma plena as previsões do edital e da execução da contratação.”**, além de outras que venha versar sobre a peça apresentada, incluindo exigências que não foram estabelecidas no instrumento convocatório ou questionamentos que não são de sua competência, estando preclusas as argumentações.

É importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios, é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação da recorrente com o resultado do certame, visto que não apontam qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado.

Contudo, em que pese à indignação da recorrente contra a habilitação da CONSULT MIDIA, o recurso não merece prosperar, por apresentar claro equívoco de leitura, visto que toda sua peça recursal se baseia apenas em argumentos adversos e exclusivos.

II. DA MOTIVAÇÃO

Face ao recurso interposto pela recorrente, entende-se que seus embasamentos não são justificativos. Por não ser capaz de descrever sequer um Critério de Habilitação ou Qualificação Técnica que não atendeu aos requisitos deste certame. Portanto, à nossa percepção, todas as argumentativas são, na verdade, redações criadas pela própria proponente, na tentativa de “construir” exigências não estabelecidas e pecam por forçar compreensões errôneas, no que tange à habilitação e a capacidade técnica da empresa, então vencedora, bem como aos dispositivos legais, com o intuito único de deturbar o entendimento desta douda comissão.

Nada obstante, a recorrente alega unicamente o descumprimento pelos motivos:

- I) “Consult Mídia” NÃO atende o Item 6 – Objeto do Edital, tampouco o Item 4.3 o Anexo I – Termo de Referência
- II) ‘Consult Mídia’ não possui em seu objetivo social o objeto da prestação de serviços e comercialização de software de terceiros
- III) Não Comprovação na Qualificação Técnica, o atendimento ao módulo legislação

Em respeito ao princípio da eventualidade e o amor ao debate, apresentamos nossas CONTRARRAZÕES às alegações da recorrente. Cumpre esclarecer que preenchemos a todos os requisitos solicitados no edital e em seus anexos, atendendo dessa forma, a todas as exigências quanto à habilitação, apresentamos ainda as comprovações declaratórias de aceite às exigências editalícias. Por este motivo, de forma douda, esta comissão decidiu pela HABILITAÇÃO da empresa CONSULT MIDIA.

Portanto, vejamos quão equivocadas são as argumentações da recorrente.

III. DA REPRESENTAÇÃO DO PRODUTO

A primeira alegação da recorrente trata-se do não atendimento ao **“Item 6 – Objeto do Edital, tampouco o Item 4.3 o Anexo I – Termo de Referência”**. E menciona que fornecedora não é a desenvolvedora da solução e que não possui código-fonte do produto.

No entanto, como se denota, o Item 6 do Edital, descreve, na verdade, o objeto da contratação, já o item 4.3, trata-se da garantia a atualização de versões, portanto, nota-se por parte da recorrente um equívoco de leitura, por alegar o não atendimento deste item, porém, expressa de forma turva e confusa, dificultando este entendimento, senão vejamos, o que dispõe o item:

“6 – Objeto: Contratação de licença de uso perpétuo de software para gestão de acervo bibliográfico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que contemple: módulo de legislação, implantação/installação, migração de dados atuais, parametrização do sistema, treinamento, serviço de manutenção, atualização periódica e suporte técnico.”

Já o item 4.3, menciona:

“4.3 - O software fornecido deverá ter garantia de atualização de versão e suporte técnico pelo período equivalente ao da vigência contratual;”

Resta esclarecer preliminarmente, que não há, nenhuma exigência estabelecida pelo instrumento convocatório que a fornecedora seja a própria fabricante da solução ou a detentora do código fonte, além desta suposição da recorrente não ter qualquer relevância, por se trata unicamente de redações “CRIADAS” pela recorrente e não devem ser consideradas para apreciação.

Neste sentido, extraímos a redação do item 2.18, do TERMO DE REFERÊNCIA, que menciona:

“2.18. Possibilidade de alteração de parâmetros de configuração sem a necessidade de alteração do código fonte;”

Portanto, a afirmação da recorrente, destacada abaixo, é falsa e controversa ao instrumento convocatório:

“somente a efetiva desenvolvedora do sistema (a APC) é a legítima possuidora do código-fonte do software Pergamum e, assim, conseguirá executar os serviços de atualização, atualização de versões, e customizações exigidas no Edital, conforme Item 6 – Objeto do Edital e Item 4.3 o Anexo I – Termo de Referência.”

Até porque as únicas necessidades de customização mencionadas no TERMO DE REFERÊNCIA, são estas:

“2.15. Possibilidade de customização (personalização) do sistema;”

“2.16. Customização da interface web;”

Para tal, não se fazem necessárias que a fornecedora seja detentora do código fonte.

Já para os serviços de atualizações de versões, resta esclarecer que possuímos, por meio de CONTRATO firmado com a PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ, autorização para distribuir, comercializar e prestar serviços nas soluções “Pergamum”.

Conforme consta deste contrato, em seu ITEM 1.1:

“1.1. O objeto do presente contrato é a CESSÃO, sem exclusividade, DOS DIREITOS DE DISTRIBUIÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO de cópias do SISTEMA INFORMATIZADO DE GERENCIAMENTO DE BIBLIOTECAS denominado PERGAMUM”

E que para efeitos, o presente contrato, em seu item 1.3.1, têm-se:

“DISTRIBUIÇÃO: A COMERCIALIZAÇÃO DO SISTEMA PERGAMUM e/ou a sua INSTALAÇÃO, ACRESCIDA DA IMPLANTAÇÃO E TREINAMENTO.

INSTALAÇÃO: colocar ou afixar, REALIZAR AS NECESSÁRIAS CONEXÕES E ACIONAR OS NECESSÁRIOS COMANDOS para deixar o PERGAMUM funcionando no equipamento do comprador.

IMPLANTAÇÃO: CONFIGURAR O SISTEMA ÀS NECESSIDADES DO USUÁRIO, PREPARAR BASES DE DADOS, TESTAR E PREPARAR O PROGRAMA PARA FUNCIONAR EM BENEFÍCIO DO USUÁRIO.

TREINAMENTO: ENSINAR O USUÁRIO A USAR CORRETAMENTE O SISTEMA VENDIDO.”

Portanto, a realização dos serviços previstos no presente certame, inclusive os de ATUALIZAÇÃO DE VERSÃO, que consiste na INSTALAÇÃO DA NOVA VERSÃO disponibilizada pelo fabricante, nos é permitido por meio deste contrato, que nos dá plenos poderes, além da capacidade técnica, para efetiva prestação dos serviços ora licitados.

Ainda sobre este tema, é importante ressaltar que é comum em processos licitatórios o fornecimento da FABRICANTE à LICITANTE, por esta relação ser unicamente uma relação de REPASSE DA TECNOLOGIA. Tal fato, pode ser evidenciado em diversos processos licitatórios, a exemplo da prestação de serviço e fornecimento de produtos da MICROSOFT, ADOBE, ORACLE, RED HAT, IBM, entre outras.

Portanto, fica claro que não possuir o códigos-fonte da solução, não impede a realização dos serviços previstos e não compromete as obrigações contratuais.

IV. DA COMPATIBILIDADE DE OBJETO

A próxima insurgência da recorrente, prende-se unicamente no seguinte discurso:

“não possui em seu objetivo social o objeto da prestação de serviços e comercialização de software de terceiros.”

Percebe-se, claramente, grave inobservância da proponente, primeiramente por não perceber que os não há nenhuma redação que determine que a licitante tenha atividade relacionada a *“COMERCIALIZAÇÃO DE SOFTWARE DE TERCEIROS”*

Trazemos novamente a redação do objeto desta licitação:

“Contratação de licença de uso perpétuo de software para gestão de acervo bibliográfico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que contemple: módulo de legislação, implantação/instalação, migração de dados atuais, parametrização do sistema, treinamento, serviço de manutenção, atualização periódica e suporte técnico.”

Senão vejamos, o texto que a própria recorrente extrai do objeto social apresentado:

*“As atividades previstas no Contrato Social da empresa são de **desenvolvimento e licenciamento de programas de computador**, desenvolvimento de sites, **instalação, reparação, e manutenção de computadores, marketing direto, cursos e treinamento de informática, comércio varejistas (sem estoque no local) de equipamentos para escritório, equipamentos e suprimentos de informática, aluguel de máquinas e equipamentos para escritório, consultoria em tecnologia da informação, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.**”*

Nota-se clara compatibilidade de objeto, portanto, não há do que se questionar quanto a esta exigência. Então se questiona de onde a recorrente retirou esta redação? Se a proponente “INVENTOU” tal redação, como deseja agora torná-la um requisito de habilitação?

Notoriamente, para a compatibilidade de objeto, devem ser observadas a CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE), que dentre às ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Divisão 62, Grupo 62.00) e afins, existem as seguintes classes:

- 62.01-5 Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
- 62.02-3 Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
- 62.03-1 Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis
- 62.04-0 Consultoria em tecnologia da informação
- 62.09-1 Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação

Todas estas atividades, compõe o contrato social da recorrida, bem como o conjunto de atividades econômicas. E complementar a estas, destacamos as atividades abaixo:

- 85.99-6-03 - Treinamento em informática
- 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente

Demonstrando assim, claramente, que todas as atividades possuem COMPATIBILIDADE com o OBJETO licitado. E para exaurir destas comprovações, observemos que, como se denota, a LISTA DE DESCRITORES da atividade principal, constam as seguintes redações:

- CESSÃO de direito DE USO DE SOFTWARE customizável;
- LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA customizáveis;
- REPRESENTAÇÃO DE SOFTWARE customizáveis;

Portanto, resta mais que esclarecido a total compatibilidade com o objeto licitado, sendo a alegação da recorrente totalmente infundada.

V. DA CAPACIDADE TÉCNICA

No que tange a alegação da “III) Não Comprovação na Qualificação Técnica, o atendimento ao módulo legislação”.

Resta esclarecer que conforme diligências realizadas, apresentamos as comprovações do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, por meio do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO e o TERMO DE REFERÊNCIA, que claramente demonstra em seu item 22, as especificações do módulo de legislação.

E que conforme parecer técnico, apresentado pelo Sr. “Marcos Rogério Bozzi da Luz”, Coordenador do Núcleo de Gestão do Conhecimento - NGC/ECP, em 28 de março de 2022, evidencia essa comprovação, conforme texto extraído:

“documentação que comprove o fornecimento de licença contendo módulo de legislação e acesso simultâneo de pelo menos 3 (três) usuários:

Pela documentação apresentada (Contrato MPRJ e anexo I – especificações técnicas) é possível verificar que há relação entre os requisitos do Edital de Pregão Eletrônico do TCEES e a documentação encaminhada.”

Portanto, não há o que argumentar, sobre esta decisão, restando claro o atendimento deste item.

VI. DAS DEMAIS ALEGAÇÕES

As demais alegações da recorrente, tentam, na verdade, deturbar o entendimento desta douta comissão, por apresentar citações alheias e exemplos incondizentes ao tema em debate, bem como textos adversos não aderentes ao edital.

Se declama ainda da falta de apresentação de “declaração de que aceita de forma plena as previsões do edital e da execução da contratação”, contudo, quando do simples credenciamento na plataforma do “Licitações-e” já declara a proponente aceitar as condições e termos do edital. Ao apresentar sua proposta de preço, já declarou preencher os requisitos e o atendimento do disposto, além de ter apresentado dentre os documentos habilitatórios, expressa “DECLARAÇÃO DE SUPERVENIÊNCIA”, “DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO DO ART. 7º, INCISO XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL” e “DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIAS”.

Portanto, percebe-se que a recorrente na verdade, não apreciou corretamente os documentos apresentados, na ânsia da apresentação de sua peça recursal, devendo ser negado seu provimento, julgando-o totalmente IMPROCEDENTE.

VII. DO PEDIDO

Assim, não resta qualquer dúvida de que a CONSULT MIDIA atendeu todas as exigências editalícias, e que, quando da sua composição, a empresa apresentou a melhor qualificação técnica, observou integralmente os itens do edital, portanto deve ser mantida a decisão de sua habilitação.

Diante de todo o exposto, requer que seja acolhida a preliminar arguida por não conhecer do recurso da recorrente, tendo em vista que os motivos e as razões do recurso são infundados.

E quanto ao mérito, melhor sorte não assista à recorrente, pugnando assim, pela improcedência do recurso, tendo em vista os fundamentos de fato e direito acima expostos.

Nestes termos pede,

Brasília, 5 de abril de 2022.

RAUL MAIA DA SILVA